

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA - DPF/SOD/SP

Decisão nº 10696038/2019-DPF/SOD/SP

Processo: 08709.001076/2019-13

Assunto: Recurso contra aplicação da multa

Interessado: RONALD MARIA VILA DUBRA

- 1. Trata-se de recurso, frente ao Auto de Infração e Notificação 0236-00012-2019, com multa no valor de R\$ 10.000,00, aplicada em desfavor RONALD MARIA VILA DUBRA, nacionalidade espanhola, pela infração prevista no artigo 109, II, da Lei 13445/2017, por ter ultrapassado em 1474 (mil quatrocentos e setenta e quatro) dias o prazo de estada legal no país, vencido em 07/02/2015.
- 2. O imigrante alega não possuir condições financeiras para suportar o pagamento da referida multa; que durante todo esse período em que se manteve em situação migratória irregular, sobreviveu de trabalhos ocasionais e somente no início de 2019, obteve proposta de emprego.
- 3. No processo administrativo encontra-se declaração de hipossuficiência econômica, anexo I da Portaria Interministerial nº 218/18, em que o recorrente justifica sua condição de hipossuficiência em razão de não possuir trabalho remunerado.
- 4. O recorrente, nos termos do artigo 110 da Lei 13445/17 e do artigo 312 do Decreto 9199/17 e em decorrência da hipossuficiência alegada, pede o cancelamento da multa aplicada, isentando-o de seu pagamento e subsidiariamente, no caso da manutenção da multa, pede a redução do valor da multa para o valor mínimo legal.
- 5. Expostos os argumentos da defesa, passo a analisá-los.
- 6. Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei 13.445/2017, no seu artigo 109, inciso II, estabelece como infração administrativa a conduta de permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória e prevê como sanção multa por dia de excesso e deportação, caso o infrator não saia do país ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

O recorrente permaneceu em território nacional, depois de esgotado o prazo legal, por 1474 (mil quatrocentos e setenta e quatro) dias, portanto, foi regularmente autuado, conforme estabelecido na referida Lei.

7. O Decreto 9.199, artigo 312, §§ 7º e 8º, define que a avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas, estendida também às multas, será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e este por sua vez, pela Portaria Interministerial 218/18, artigo 2º, parágrafo único, dispõe que, a isenção aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.

Em 12/02/2019, foi publicada no Diário Oficial da União a autorização de residência ao recorrente, concedida pelo Ministério do Trabalho, processo 47039.000995/2019-53, que foi devidamente registrada na Polícia Federal em 27/02/2019.

Sendo assim, a regularização de sua situação migratória não foi inviabilizada pela existência da multa, não

1 de 2 15/04/2019 11:36

cabendo, portanto, a aplicação de isenção pleiteada.

8. Por outro lado, o artigo 108, incisos IV e V, define o valor das multas: o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais); o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as pessoas físicas.

A sanção prevista para a infração é de multa diária, contabilizadas a partir da vigência da nova Lei Migração, 21/11/2017, dessa forma, à Administração Pública não é facultado afastar o valor mínimo individualizável da multa de R\$100,00 (cem reais) por dia.

9. Ante o exposto, mantenho em sua integralidade o Auto de Infração e Notificação Nº 236_00012_2019 e informo que o infrator deverá realizar o pagamento da multa no prazo de trinta dias, contado da data da publicação desta decisão e que o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a apuração do débito e a inscrição em dívida ativa se o pagamento da multa não for efetuado, segundo artigo 310, §§ 10 e 11.



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO GIAMPAOLI**, **Chefe de Delegacia**, em 15/04/2019, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br /sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10696038** e o código CRC **B2432BAF**.

Referência: Processo nº 08709.001076/2019-13 SEI nº 10696038

2 de 2 15/04/2019 11:36